

INCONSIST.

L



I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DEP. JAYME CAMPOS) PRN-RJ

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Concede pensão especial aos ex-integrantes do Destacamento Brasileiro - FAIBRÁS, que participaram da Força Interamericana de Paz na República Dominicana.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO; SAÚDE, PREV. ASS. SOCIAL; E DE FINANÇAS.

À Comis. Justiça e Redação em 11 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Genovino ✓, em 21/08/1989
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3156 DE 1989

X

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 125  
Lote: 65  
PL Nº 3156/1989  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 1989**

(DO SR. JAYME CAMPOS)



Concede pensão especial aos ex-integrantes do Destacamento Brasileiro - FAIBRÁS, que participaram da Força Interamericana de Paz na República Dominicana.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões:

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Saúde, Previdência e Assist. Social
3. Finanças

Em, 07/08/89

*Jayme Campos*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 1989

(Do Deputado JAYME CAMPOS)

F (11)

Concede pensão especial aos ex-integrantes do Destacamento Brasileiro - FAIBRÁS, que participou <sup>ADAM</sup> da Força Interamericana de Paz na República Dominicana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, de valor correspondente a três Pisos Nacionais de Salário, aos ex-integrantes do Destacamento Brasileiro - FAIBRÁS, que participou da Força Interamericana de Paz na República Dominicana, no período compreendido entre 21 de maio de 1965 e 23 de setembro de 1966.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular da pensão de que trata o "caput" deste artigo, o benefício será transferido aos dependentes do "de cujus", como tais definidos na legislação previdenciária.

Art. 2º Os segurados da previdência social e os funcionários públicos estatutários que participaram do Destacamento referido no artigo 1º terão direito a aposentadoria com proventos integrais aos 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 3º Os ex-integrantes do Destacamento Brasileiro - FAIBRÁS que não sejam filiados a nenhum regime de previdência e assistência social terão direito, juntamente com seus dependentes, à assistência médico-hospitalar prestada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS).



Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Destacamento Brasileiro - FAIBRÁS, que, de 1965 a 1966, cumpriu, com determinação e disciplina, sua missão, constituiu-se de bravos soldados que lutaram como legítimos representantes do Brasil na guerra que, naquela época, eclodiu na República Dominicana.

Sem ingressarmos em considerações sobre a oportunidade e conveniência da participação brasileira na Força de Paz que atuou no país acima referido, por entendermos que tal procedimento não deve influir no mérito da questão ora proposta, limitamo-nos a esclarecer que, por imposição do -Governo, corroborada pelo Congresso Nacional, os membros do FAIBRÁS foram destacados para uma zona de conflito, onde se submeteram a sacrifícios e a enormes riscos de vida e procuraram cumprir, à risca, as determinações superiores que lhes foram impingidas. Alguns morreram em combate e muitos retornaram à Pátria com graves seqüelas físicas e psicológicas.

Por conseguinte, entendemos que, por questão de isonomia, devemos atribuir a esses brasileiros pelo menos parte das concessões que foram feitas a outros soldados que foram convocados a enfrentar situações similares, como os ex-pracinhas da Campanha da Itália e o pessoal da Força de Paz do Canal de Suez.



Convictos de que os nossos ilustres Pares saberão compreender as razões que nos moveram à presente iniciativa, oferecemo-la à Casa, esperando, inclusive, que novas sugestões possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em        de agosto de 1989.

  
Deputado JAYME CAMPOS



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 3 156, de 1 989

"Concede pensão especial aos ex-integrantes do Destacamento Brasileiro - FAIBRÁS, que participou da Força Interamericana de Paz na República Dominicana".

Autor: Deputado JAYME CAMPOS

Relator: Deputado JOSÉ GENOINO

#### RELATÓRIO:

Além de intentar seja concedida pensão especial em favor dos integrantes da FAIBRÁS, o Destacamento Brasileiro que participou da Força Interamericana de Paz na República Dominicana no período de 21 de maio de 1965 a 23 de setembro de 1966 (art. 1º), tem ainda por objetivo o Projeto de lei nº 3 156, de iniciativa do nobre Deputado Jayme Campos, assegurar aos integrantes desse Destacamento, quando segurados da previdência social ou funcionário público estatutário, direito à aposentação com proventos integrais aos trinta anos de serviço e, àqueles não filiados a qualquer "regime de previdência e assistência social, assistência médico-hospitalar a cargo do INAMPS.

O Projeto vem basicamente justificado no argumento da justiça que se conteria na aplicação isonômica aos integrantes da FAIBRÁS, de benefícios especiais concedidos aos ex-pracinhas da Segunda Guerra Mundial e aos que integraram o Destacamento Brasileiro que participou da Força de Paz do Canal de Suez.

É o Relatório.

Notadamente quanto aos arts. 2º e 3º do Projeto, o exame do mérito da presente propositura cabe à douta Comissão de Seguridade Social e Família, havendo, de consequência, este Órgão ater-se à apreciação do projeto em tela sob os ângulos da constitucionalidade e da técnica legislativa.

Visto o Projeto no que concerne à sua compatibilização ou não com a Lei Maior somos levados a concluir pela sua inconstitucionalidade em virtude de indispor-se, a presente iniciativa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

com o mandamento constante do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, eis que importaria sua transformação em lei, em implícita majoração do encargo normal da Previdência Social com o pagamento da aposentadoria dos beneficiários da lei ora projetada (art. 2º) e da extensão dos serviços de assistência médico-hospitalar a cargo do INAMPS para não-filiados da Previdência Social (art. 3º), sem a indicação da fonte de receita que deveria responder pela aumento de tais encargos previdenciários.

Para salvar o Projeto, harmonizando-o com a Constituição Federal, haveríamos que mutilá-lo, expungindo dele as disposições constantes de seus arts. 2º e 3º. Mas, como isto realizar importaria, ainda, em propor emendas afetantes do mérito da proposição, vêmo-nos impossibilitados de intentar, por esse modo, assegurar a continuidade de sua tramitação, tornando-a conforme à Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, o nosso parecer — e, conseqüentemente, o nosso voto — é no sentido de que esta Comissão, embora nos pese tanto concluir, se manifeste pela inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 3 156, de 1989.

Brasília, em 20 de abril de 1990.

Deputado JOSÉ GENOINO  
Relator

